DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1681/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6799/2008
PROTOCOLO	: 914229
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 11/2008
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo aditivo foi formalizado em consonância com as disposições da Lei 8.666/93, todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, incidindo à aplicação da multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno. A execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 11/2008, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural e a empresa Brasil Telecom S/S, visando à prestação do serviço de telefonia fixa comutado, nas modalidades local e longa distância nacional, no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

A prestação de serviço supracitada decorre do procedimento de dispensa de licitação, julgado, juntamente com a formalização do contrato acima citado, pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 2233/2009.

A equipe técnica, em análise conclusiva, entendeu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos termos aditivos (Análise nº 16430/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 9955/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o *2º Temo Aditivo*, referente à prorrogação de prazo por mais um ano (de 1/10/2010 a 30/9/2011); o *3º Termo Aditivo*, referente à prorrogação de prazo por mais um ano (de 1/10/2011 a 30/9/2012); o *4º Termo Aditivo* referente à prorrogação de prazo por mais um ano (de 1/10/2012 a 30/9/2013), a alteração da razão social da contratada para OI S/A, e alteração da representação da contratada; e o *5º Termo Aditivo* referente à prorrogação do prazo por mais um ano (de 1/10/2013 a 30/9/2014.

Os termos aditivos acima citados foram formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11. Considerando que os atrasos são superiores a 30 dias, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 420.000,00
Valor empenhado	R$ 2.420.907,99
Valor anulado	R$ - 74.228,35
Valor empenhado - valor anulado	R$ 2.346.679,64
Despesa liquidada	R$ 2.346.679,64

Pagamento efetuado	R$ 2.346.679,64

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 2.346.679,64 (dois milhões e trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, *"a"*, ambos da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 11/2008, no valor de R$ 2.346.679,64 (dois milhões e trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização de todos os termos aditivos;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, José Antônio Roldão, inscrito no CPF nº 981.687.468-72, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes à formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 19, de 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo nº 11/2008, no valor de R$ 2.346.679,64 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), pela observância das normas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos termos aditivos fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor José Antônio Roldão, CPF nº 981.687.468-72, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator